

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2012**

**(Do Sr. PASTOR MARCO FELICIANO)**

Altera a redação da alínea “b” e do parágrafo único do art. 515 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o prazo do mandato sindical.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “b” e o parágrafo único do art. 515 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 515. ....

.....

b) duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria, permitida uma recondução;

.....

Parágrafo único. Encerrado o mandato previsto na alínea b, os membros da diretoria somente poderão concorrer à nova eleição depois de decorrido um prazo de quatro anos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Presidir uma entidade sindical em nosso País representa assumir uma posição de relevo diante da importância que esse cargo envolve, uma vez que está em jogo a defesa dos direitos dos trabalhadores no processo de negociação coletiva com os empregadores.

Ocorre que, muitas vezes, alguns dirigentes sindicais perpetuam-se no poder utilizando-se dos mais variados artifícios como, por exemplo, a criação de obstáculos ao registro de candidaturas de oposição. Notícias veiculadas pelos órgãos de imprensa dão-nos conta, inclusive, da prática de atos de violência contra aqueles que se opõem a tais desmandos. Com isso, temos casos de dirigentes há mais de quarenta anos no exercício da direção sindical.

Nesse contexto, nossa preocupação com a presente proposta é a de possibilitar a salutar alternância de poder, salvaguardando, dessa forma, o interesse da categoria.

Ao dispor sobre esse assunto suscitaremos, certamente, um debate acerca da sua constitucionalidade. Alguns irão argumentar que a matéria é inconstitucional por suposta violação ao princípio da liberdade de associação, que veda a interferência na organização sindical, nos termos do inciso I do art. 8º da Constituição Federal.

Esse argumento, todavia, não prospera. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) já reconheceu, de forma incidental, por intermédio de inúmeras decisões, que a referida alínea “b” do art. 515 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Tome-se, por exemplo, o AIRR nº 1851/2005-033-02-40 e o AIRR nº 776/2002-653-09-40<sup>1</sup>.

Ressalte-se que também o art. 522 da CLT, que tem repercussão no assunto aqui tratado por dispor sobre a dimensão da diretoria sindical, foi igualmente recepcionado pela Carta Magna, de acordo com decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 193.345/SC. Segundo esse artigo, a diretoria do sindicato deverá ser composta de, no mínimo, três e,

---

<sup>1</sup>

no máximo, sete membros, e a decisão do STF garantiu somente a esse grupo o direito à estabilidade provisória no emprego.

Assim sendo, estando evidente o alcance social da proposta que ora submetemos, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO